

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2019

Apensados: PL nº 5.450/2020 e PL nº 272/2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

**Autor:** Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

**Relatora:** Deputada CLARISSA GAROTINHO

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira, com o propósito de alterar “a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito”.

Para esse efeito, justifica o autor:

*A Constituição Federal do Brasil determina que em seu art. 22, XI, que competente privativamente à União legislar sobre trânsito. Por esse motivo a suprema corte já julgou inconstitucional lei de estado da federação que previa parcelamento de multas de trânsito.*

*O objetivo do presente projeto de lei não é arrecadatório, mas sim facilitar a vida do cidadão, não afetando em nada o caráter punitivo-educativo da multa de trânsito. É sabido que o pagamento à vista dessas penalidades por algumas vezes inviabiliza o pagamento. O valor acumulado de multas compromete valor que pode facilmente ser maior que o da renda familiar. Esse pode ser um dos motivos que leva*



\* CD225796022600\*

*cidadãos a abandonar veículos nos pátios dos órgãos de trânsito, considerando que para retirá-lo é necessário quitar todas as multas pendentes.*

*Preocupação primordial neste projeto de lei é desburocratizar, retirando as amarras que muitas vezes o estado impõe ao cidadão. Nas pesquisas internacionais é comum o Brasil ser apresentado como um dos mais burocráticos do mundo. Este Projeto de Lei permite que cada Estado, Distrito Federal e Município estabeleça o número de prestações do parcelamento. Tenho convicção de que é maléfico e improdutivo o Congresso Nacional discutir e estabelecer o número máximo de parcelas. Cada um dos mais 5.000 municípios e 27 Estados poderá analisar suas demandas e necessidades individuais, incluindo as receitas e despesas públicas, e, a partir daí, estabelecer sua política de parcelamento de multas.*

*Quanto à forma de cobrança, é saudável admitir adotarem o meio que lhes for mais conveniente, se boleto bancário, ou outro qualquer. Isso permite que as novas tecnologias, inclusive as que ainda vão surgir, sejam incorporadas na atividade estatal sem necessitar de alterar pesadas estruturas legislativas.*

*Assim, apresento proposta que desburocratiza a atividade do poder público, com transferência do poder central para entes da federação, facilita a vida do cidadão, sem descuidar do enfoque da multa com o efeito punitivo-educativo.*

Foram apensados os Projetos de Lei de nºs 5.450/2020, do Deputado Kim Kataguiri, com o propósito de acrescentar – também para efeito de estabelecer o parcelamento de multas – os arts. 284-A e 284-B ao Código de Trânsito, e 272/2021, do Deputado Roberto de Lucena, com os mesmos propósitos e com poucas variações em relação às demais proposições.

Os projetos foram distribuídos à Comissões de Viação e Transportes para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos o pronunciamento, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



\* CD225796022600

Na Comissão de Viação e Transporte as proposições foram aprovadas nos termos de um Substitutivo, que busca acrescentar os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, acolhendo a diretiva caracterizadora das proposições: tratar do parcelamento das multas.

As matérias tramitam conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno e, caso sejam aprovadas por este Colegiado, serão encaminhadas ao Senado Federal.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob o âmbito de nossa competência regimental, as matérias não encontram obstáculos de ordem constitucional. Bem sabemos, aliás, que compete à União, nos moldes do que preceitua o art. 22, XI, legislar sobre trânsito e transporte.

Em consequência, a análise da proposição se faz adequadamente no Congresso Nacional (art. 48), sendo ainda pertinente a iniciativa parlamentar (art. 61).

De igual modo, as proposições não agridem os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa, em geral, é própria e consonante com a Lei Complementar nº 95/98 (e alterações posteriores). Não obstante, cumpremos apresentar uma emenda ao Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes apenas para propor a renumeração dos §§ 6º, 7º e 8º do art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, que se pretende alterar, para §§ 7º, 8º e 9º, uma vez que o referido artigo do Código de Trânsito hoje em vigor já contém o § 6º.



\* CD225796022600\*

Mesmo este colegiado não sendo convidado a opinar sobre o mérito, gostaria de ressaltar que a aprovação de qualquer projeto que permita o parcelamento de multas de trânsito irá beneficiar milhares de brasileiros que se encontram em dificuldade para quitar estes débitos e regularizar a documentação de seus veículos.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei de nºs 2.959, de 2019, e dos apensos Projetos de nºs 5.450, de 2020, e 272, de 2021, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes, com uma subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CLARISSA GAROTINHO  
Relatora



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2019

(Apenas os projetos de lei 5.450/20 e 272/21)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

### SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO

No Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, na modificação proposta ao art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, onde se lê §§ 6º, 7º e 8º, leia-se §§ 7º, 8º e 9º.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada CLARISSA GAROTINHO  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Garotinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225796022600>



\* C D 2 2 5 7 9 6 0 2 2 6 0 0 \*